



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.004740/2005-61
ACÓRDÃO	1301-007.669 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TELEPISA CELULAR S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: **Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LASTREADO EM PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA. VALOR INCLUÍDO NA FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO.

Demonstrado em procedimento de diligência que o alegado pagamento a maior da estimativa foi utilizado para a formação do saldo negativo do ano-calendário 2002, processada em terceiro processo, deve ser convalidada a decisão que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, as compensações declaradas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de prejudicialidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente a conselheira Eduarda Lacerda Kanieski.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ Recife, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente contra Despacho Decisório que não homologou as Declarações de Compensação nº 2497.99089.120304.1.3.04-1202 e 3378.18349.140404.1.3.04-2791, lastreadas em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, efetuado em 31.10.2002, no valor de R\$ 334.157,68.
2. O não reconhecimento do crédito pleiteado se deu em razão de que o referido pagamento somente poderia ser alocado como estimativa para, ao final do período de apuração, compor o saldo negativo do IRPJ, nos termos do art. 10¹ da IN SRF nº 600, de 2005, conforme Relatório de Informação Fiscal e Despacho Decisório (fls. 13/17 do Volume Digitalizado I).
3. Em manifestação de inconformidade (fls. 22/34 do Volume Digitalizado I), a ora Recorrente informou que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não tem amparo em lei, que no momento do encontro de compras não havia a regra da referida IN; que se não fosse realizada a

¹ Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

compensação, haveria saldo negativo do IRPJ suficiente para suportar as compensações; que o Despacho Decisório é fruto de uma revisão de ofício de lançamento realizado, que aumentou a exigência (quando são considerados todos os despachos decisórios proferidos pela DRF), que violaria o art. 149² do Código Tributário Nacional (CTN).

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 67/76 do Volume Digitalizado I). Entendeu o julgador de primeira instância que o regramento trazido pela IN SRF nº 600, de 2005, já se encontrava previsto no art. 10 da IN SRF nº 460, de 2004; que não é possível a restituição de estimativas, visto se constituírem de antecipação do IRPJ; por não acatar o argumento de que haveria saldo negativo se o valor fosse considerado como estimativa, visto que compete ao contribuinte proceder a retificação da DCOMP; sobre a alegada revisão de ofício indevida, que o direito creditório nestes autos não decorre do PAF nº 19647.009690/2006-99. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS MENSAS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real que sofrer retenção a maior de imposto de renda sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto, ou efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do

² Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

IRPJ devido ao final do correspondente período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 106/119 do Volume Digitalizado I) o sujeito passivo repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que, aceitando a premissa de não vinculação do PAF nº 19647.009690/2006-99, deve ser aceito o saldo negativo de 2002, no valor de R\$ 2.628.838,20, conforme a ficha 12-A da DIPJ2003; que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não tem amparo em lei, que no momento do encontro de contas não havia a regra da referida IN; que se não fosse realizada a compensação, haveria saldo negativo do IRPJ suficiente para suportar as compensações; subsidiariamente, que existe vinculação com o PAF nº 19647.009690/2006-99, pois os valores exigidos por intermédio do despacho decisório são superiores ao valor diminuído pela revisão de ofício havida naqueles autos. Requer, o provimento do Recurso Voluntário e a consequente homologação das compensações.

6. Em sessão de 22.02.2018, esta Turma, por meio da Resolução nº 1301-000.485 (fls. 153/158), decidiu por converter o julgamento em diligência para verificar a pretensão do contribuinte para que: (i) seja atestada a existência, ou não, de PER/DCOMP relativa ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002; e (ii) seja atestada de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo

negativo de IRPJ e CSLL do período, com os débitos objeto do pedido de compensação deste processo, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

7. Em atendimento ao determinado pelo CARF, foi lavrado o percuciente Despacho nº 7.505 pela Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES (fls. 162/165), que concluiu que **todos os valores recolhidos ao longo do ano de 2002 a título de estimativa mensal de IRPJ, inclusive aquela referente ao mês de setembro (R\$ 515.590,85), já foram utilizados na apuração do saldo negativo de IRPJ do período (totalmente utilizado), não remanescendo qualquer valor a ser utilizado a título de pagamento indevido nas Dcomps aqui tratadas** (grifos no original).

8. Conforme informações (fls. 171), a interessada, devidamente cientificada, não se manifestou sobre as conclusões do Despacho nº 7.505, da DRF Vitória/ES.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator.

Conhecimento

10. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 04.05.2011, conforme Aviso de Recebimento (fls. 104 do Volume Digitalizado I), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 01.06.2011, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 106 do Volume Digitalizado I), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Preliminar de prejudicialidade por vinculação

11. Em preliminar, a Recorrente retoma a alegação de vinculação com o PAF nº 19647.009690/2006-99, pois, no seu entender, os valores exigidos por intermédio do despacho decisório são superiores ao valor diminuído pela revisão de ofício havida naqueles autos.

12. Reporto-me, sobre esse ponto, a correta abordagem efetuada na r. Decisão, que fazem parte das razões de decidir, nos termos do art. 50³, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999:

Alega a impugnante que a decisão atacada teria sido decorrente da revisão de ofício havida nos autos do processo administrativo nº 19647.009690/2006-99. O argumento é equivocado, como passo a expor.

Naquele processo, de exigência de crédito tributário, verificou-se, entre outras infrações, a dedução indevida das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, que haviam sido objeto de compensação indevida. Em consequência das glosas, foram lavrados autos de infração para cobrança dos tributos ao final dos anos-calendário e da multa isolada pela falta das antecipações mensais.

Ocorre que, como as compensações haviam sido declaradas em DCOMPs que constituíam confissão de dívida, tinha-se por aplicável o entendimento esposado pela Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, segundo o qual não cabe a glosa das estimativas, devendo os débitos serem cobrados com base em DCOMP. Como a referida solução de consulta foi posterior à lavratura dos autos de infração, foram os lançamentos revistos de ofício, reduzindo o crédito tributário antes exigido.

Portanto, diversamente do que esgrime a defesa, o processo nº 19647.009690/2006-99 é que foi influenciado por este, e não o contrário. E através do presente processo que os débitos das estimativas não homologadas serão cobrados, razão pela qual reduziu-se o lançamento objeto daquele outro

³ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

processo. O não reconhecimento do direito creditório discutido nestes autos em nada decorreu do processo nº 19647.009690/2006-99 nem da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18, de 2006, e os débitos que serão cobrados por via do presente processo são rigorosamente aqueles espontaneamente declarados pela contribuinte nas DCOMPs. Não sofreram, por conseguinte, nenhuma modificação em virtude do processo nº19647.009690/2006-99, não havendo falar em ofensa aos arts. 145, 146 e 149 do CTN.

13. Dessa forma, afasta-se a preliminar de prejudicialidade destes autos com o PAF nº 19647.009690/2006-99.

Mérito

14. Como referido, o litígio se refere a indébito lastreado em pagamento indevido ou a maior de IRPJ, efetuado em 31.10.2002, no valor de R\$ 334.157,68.

15. Alega a Recorrente que, sendo aceita a premissa de não vinculação ao PAF nº 19647.009690/2006-99, deve ser aceito o saldo negativo de 2002, no valor de R\$ 2.628.838,20, conforme a ficha 12-A da DIPJ2003. Aduz ainda que o art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, não tem amparo em lei e que no momento do encontro de contas não havia a regra da referida IN. Por fim, defende que se não fosse realizada a compensação, haveria saldo negativo do IRPJ suficiente para suportar as compensações.

16. Registre-se que, no sentido em que consignado na Resolução nº 1301-000.485, é possível a repetição de indébito de estimativas recolhidas indevidamente ou pagas a maior, independentemente da formação do saldo negativo no período correspondente.

17. Nesse sentido a Súmula CARF nº 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

18. Em sentido contrário, também é possível a repetição de indébito na hipótese de o contribuinte ter informado pagamento indevido ou a maior, quando tencionava que tais parcelas

integrasse o saldo negativo e for demonstrado erro de preenchimento da DCOMP, conforme Súmula CARF nº 175:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

19. Por essa razão, as alegações sobre ilegalidade do art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, restam superadas.

20. O procedimento de diligência executado pela unidade da RFB resolveu a questão fática no sentido de demonstrar que o valor informado como indébito (pagamento de IRPJ, efetuado em 31.10.2002, no valor de R\$ 334.157,680) foi computado no saldo negativo do ano-calendário 2002, isto é, tal valor já foi aproveitado pelo sujeito passivo.

21. Pela sua detalhada análise dos fatos, reproduz-se o seguinte excerto do Despacho nº 7.505 da DRF Vitória/ES (fls. 162/165):

4. O CARF, por sua vez, ao julgar o recurso voluntário (fls. 107/120), invocou a aplicação da Súmula nº 84 e achou por bem converter o feito em diligência (Resolução nº 1301-000.485, fls. 153/158), prontamente atendida ao final deste despacho.

5. Pois bem. De acordo com a Ficha 11 da DIPJ apresentada pelo contribuinte para os fatos geradores do ano de 2002, foi apurado o seguinte valor a recolher a título de estimativa mensal de IRPJ para o mês de setembro:

Discriminação	Setembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01. Base de Cálculo do Imposto de Renda	10.376.058,39
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02. À Alíquota de 15%	1.556.408,76
03. Adicional	1.019.605,84
04. Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05. (-) Deduções de Incentivos Fiscais	1.713.419,88
06. (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores	679.161,57
07. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	0,00
08. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
10. (-) Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
11. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	181.432,17
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Os dados desta declaração são cópia fiel do original.

Data e Hora de Entrega - 27/06/2003, 20h42m08s DRF - Teresina

6. Na DCTF original para o período em questão (declaração nº 0000.100.2002.91153403, entregue em 14/11/2002) constava o valor de R\$ 515.590,85 para o 0000.100.2004.11885792, entregue em 10/02/2004) reduzindo o débito para R\$ 181.433,17, exatamente o valor que consta da DIPJ.

7. O pagamento foi efetuado no montante idêntico ao que constava da DCTF original. Contudo, foi efetuado em atraso e sem os acréscimos decorrentes da mora. Os sistemas da RFB fizeram a alocação do valor do débito que consta da declaração retificadora (R\$ 181.433,17), bem como da multa e juros decorrentes da mora (R\$ 3.592,37 e R\$ 1.814,33, respectivamente):

Dados Pgto		Alocação					
CNPJ	Nome empresarial	UA					
02.369.412/0001-04	TELEFISA CELULAR S.A.	0330100					
Pagamento							
Nr pgto / CNPJ Pagamento	CNPJ Prestador / CNO	Dt anexo	Dt eno PA / Dt voto	Receita - Ext	Vi das linhas / VI Total	Saldo	
1333575501		06/11/2002	30/09/2002	2362	515.590,85	328.750,98	
02.369.412/0001-04			07/11/2002				
					515.590,85	328.750,98	
Demonstrativo da utilização do(s) pagamento(s) em cada componente nas alocações							
2 / 3							
Tipo	Dt alocação	Vi util principal	Vi util multa	Vi util juros	Vi amortizado		
C	25/10/2004	3.592,37	0,00	0,00	3.592,37		
C	25/10/2004	1.814,33	0,00	0,00	1.814,33		
Débito							
Tributo	PA	Receita	Ext	Dt eno PA	Dt voto	Débito apurado	Nr processo
IRPJ	01-09/2002	2362	01	30/09/2002	31/10/2002	181.433,17	
Acréscimo							
Tipo	Valor	Saldo					
M	3.592,37	0,00					

8. Com efeito, remanesceu o saldo do pagamento no montante de R\$ 328.750,98 (valor ligeiramente menor do que aquele pleiteado nas Dcomps aqui tratadas, tendo em vista que contribuinte não levou em consideração os encargos decorrentes da mora). Este seria, em tese, o crédito a que teria direito o contribuinte.

9. Porém, foi apurado saldo negativo de IRPJ no encerramento do ano de 2002 no valor de R\$ 2.628.838,28, conforme consta da Ficha 12A da DIPJ:

Discriminação	Valor
CNPJ 02.368.412/0001-04 INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL DIPJ 2002 Pág. 1	
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real	
07094738721082023120654MF340 Ano Calendário 2002 ND 0857896 CNPJ 02.368.412/0001-04	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. À Alíquota de 15%	1.856.613,31
02. À Alíquota de 6%	0,00
03. Adicional	1.013.742,20
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	15.988,49
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07. (-) Atividade Audiovisual	0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto	2.209.123,52
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	49.114,51
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	4.631,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	3.421.336,27
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-2.628.838,28
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.	
Data e Hora de Entrega - 27/06/2003, 20h42m08s DRF - Teresina	
*** Última Página ***	

10. Conforme o destaque acima, na composição do saldo negativo foi utilizado o montante de R\$ 3.421.336,27 recolhido a título de estimativa mensal. Esse valor é quase a totalidade do que foi recolhido ao longo de todo o ano de 2002 (período de apuração):

Apuração	Total recolhido
jan/02	236.802,09
fev/02	198.538,24
mar/02	411.504,00
abr/02	411.675,14
mai/02	244.353,88
jun/02	230.808,92
jul/02	56.492,06
ago/02	313.140,51
set/02	515.590,85
out/02	379.953,60
nov/02	449.066,64
Total	3.447.925,93

11. Isso, por si só, já permite concluir que não há o crédito pleiteado no valor de R\$ 334.157,68 para o mês de setembro/2002, tendo em vista que, do total recolhido de janeiro a novembro (inclusive para o mês de setembro/2002, tendo em vista que, do total recolhido de janeiro a novembro (inclusive a parcela referente a setembro), apenas a montante de R\$ 26.589,66 não foi utilizado para compor o saldo negativo do ano de 2002.

12. E embora o contribuinte tenha pleiteado apenas o valor R\$ 566.669,94 a título de saldo negativo de IRPJ do ano de 2002 (Dcomp nº 23436.76063.221203.1.7.02-3990), durante a análise do processo nº 19647.004734/2005-11, a autoridade

competente levou em consideração a totalidade do valor contido na DIPJ (R\$ 2.628.838,28), com os devidos ajustes da fiscalização:

3. CONCLUSÃO:

6. Com base nos demonstrativos anteriormente citados, relativos ao ano-calendário de 2002, em anexo, entendemos existente o seguinte direito creditório do contribuinte para ser utilizado nas compensações dos débitos fiscais discriminados no Demonstrativo da Compensação do Crédito Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 (partes A e B):

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002	
Direito creditório pleiteado pelo contribuinte (Valor Original do Crédito Inicial na DIPJ/2003)	Direito creditório admitido por esta fiscalização
R\$ 2.628.838,28	R\$ 1.196.470,10

Fonte: processo nº 19647.004734/2005-11, fl. 19.

13. O valor a menor que foi reconhecido pela fiscalização está demonstrado na tabela abaixo, extraída da fl. 23 do referido processo:

**DEM. DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA MULTA PELO NÃO RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL
(PERÍODO DE APURAÇÃO: 2002)**

Contribuinte: TELEFSA CELULAR S/A
CNPJ: 02.368.020/001-04

IRPJ	Estimativa Mensal de IRPJ com Base em												AJUSTE
	no Balanço JAN	no Balanço FEV	no Balanço MAR	no Balanço ABR	no Balanço MAI	no Balanço JUN	no Balanço JUL	no Balanço AGO	no Balanço SET	no Balanço OCT	no Balanço NOV	no Balanço DEZ	
Base de Cálculo do IRPJ	1.200.948,08	2.481.983,09	4.428.633,17	6.422.180,33	7.551.411,55	8.855.800,72	9.421.278,15	10.375.033,49	13.397.732,71	15.232.051,22	17.398.400,95	15.076.100,04	16.576.100,04
RFI A Alíquota de 15%	199.646,01	364.797,76	661.994,98	963.432,05	1.133.961,79	1.325.370,11	1.413.191,87	1.646.258,02	2.009.660,07	2.284.101,28	2.699.723,14	2.501.415,01	2.501.415,01
Adicional	127.049,01	239.198,51	436.063,31	634.288,03	743.841,15	871.580,07	928.127,91	1.081.505,35	1.321.773,38	1.503.205,52	1.717.848,16	1.645.610,01	1.645.610,01
IRPJ Arrejado	326.744,03	674.094,27	1.108.058,30	1.597.152,08	1.877.802,94	2.196.950,89	2.341.319,79	2.727.763,37	3.331.433,45	3.787.302,56	4.417.571,30	4.147.025,02	4.147.025,02
Dedução Incentivos Fiscais	(104.348,73)	(190.004,05)	(322.135,76)	(474.777,08)	(589.455,03)	(654.592,61)	(696.152,34)	(1.130.089,21)	(1.375.486,86)	(1.519.562,50)	(1.742.004,42)	(1.822.676,95)	(1.822.676,95)
IR devido em meses anteriores	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)	(216.343,79)
IRPJ A PAGAR (valor devido do IRPJ)	210.390,30	457.750,53	785.922,54	1.180.308,29	1.368.347,91	1.540.358,10	1.625.075,99	1.597.719,16	1.915.946,59	2.267.738,76	2.675.266,81	2.330.681,26	2.330.681,26
IR Retido em Fonte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ Devido Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ A PAGAR	210.390,30	457.750,53	785.922,54	1.180.308,29	1.368.347,91	1.540.358,10	1.625.075,99	1.597.719,16	1.915.946,59	2.267.738,76	2.675.266,81	2.330.681,26	2.330.681,26
Estimativa Declarada em DCTF	65.588,48	65.189,56	246.896,71	222.909,61	46.336,36	0,00	0,00	0,00	181.483,37	101.126,69	389.838,96	0,00	0,00
Valor Recolhido (DAEF 2002)	250.801,82	198.538,24	411.504,00	411.475,14	244.355,88	236.808,92	56.492,05	313.140,51	215.590,85	379.951,60	489.065,64	0,00	0,00
Valor DAEF vinculado na DCTF	(93.388,08)	(65.199,50)	(411.504,00)	(411.475,14)	(244.355,88)	0,00	0,00	0,00	(181.483,37)	(191.126,69)	(389.838,96)	0,00	0,00
Compensação Créd. IRPJ anos anteriores (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Débito a Mês em	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Estimativa Compensada	(93.388,08)	(65.199,50)	(411.504,00)	(411.475,14)	(244.355,88)	0,00	0,00	0,00	(181.483,37)	(191.126,69)	(389.838,96)	0,00	0,00
Recolhimentos Menor o Devido	(20.418,30)	(10.719,90)	(38.705,75)	(67.482,64)	(77.471,04)	(178.436,31)	0,00	(120.633,80)	(157.318,42)	(67.449,29)	(111.991,72)	0,00	0,00
IRPJ no Estativo não recolhido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multa por Não Recol. IRPJ Estimat.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
IRPJ A PAGAR (IRPJ) - CALCULADO/ADMITIDO	210.390,30	457.750,53	785.922,54	1.180.308,29	1.368.347,91	1.540.358,10	1.625.075,99	1.597.719,16	1.915.946,59	2.267.738,76	2.675.266,81	2.330.681,26	2.330.681,26
IRPJ A PAGAR (IRPJ) - DECLARADO	65.588,48	65.189,56	246.896,71	222.909,61	46.336,36	0,00	0,00	0,00	181.483,37	101.126,69	389.838,96	0,00	0,00
IRPJ Declarado na DCTF	65.588,48	65.189,56	246.896,71	222.909,61	46.336,36	0,00	0,00	0,00	181.483,37	101.126,69	389.838,96	0,00	0,00
IRPJ A TRIBUTAR (Ajuste Anual)	144.801,82	392.560,97	539.025,83	957.398,68	1.322.011,55	1.540.358,10	1.625.075,99	1.597.719,16	1.734.463,22	2.166.140,11	2.285.427,85	2.330.681,26	2.330.681,26
IRPJ A RESTITUIR/COMPENSAR	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
GLOSADO (Ajuste Anual)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte das Informações: Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do IRPJ/Demonstrativo de Cálculo de Redução do IRPJ/DIPJ/2003 enviada em 17/06/2003 - ND 0657896 / Declarações DCTF / DAEF Recolhidos (Sistema SINAL da SRF)/PERD/COMP (1) Vícios Compensados pelo Contribuinte, somente os admitidos pela Fiscalização - ver DEMONSTRATIVO DA COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DO IRPJ - ANEXO, CALENDÁRIO DE (2)

2. Como se vê, todos os valores recolhidos ao longo do ano de 2002 a título de estimativa mensal de IRPJ, inclusive aquela referente ao mês de setembro (R\$ 515.590,85), já foram utilizados na apuração do saldo negativo de IRPJ do período (totalmente utilizado), não remanescendo qualquer valor a ser utilizado a título de pagamento indevido nas Dcomps aqui tratadas.

14. Após esse breve relatório, passo a responder aos questionamentos do CARF:

DOCUMENTO VALIDADO

Processo nº 19647.004740/2005-61
Resolução nº 1301-000.485

S1-C3T1
Fl. 158

Diante de todo o acima exposto, converto o presente julgamento em diligência para verificar a pretensão do contribuinte para que: (i) seja atestada a existência, ou não, de PER/DCOMP's relativa ao saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2002; e (ii) seja atestada de forma conclusiva e justificada, se existe saldo passível de utilização para que seja procedida a compensação do saldo negativo de IRPJ e CSLL do período, com os débitos objeto do pedido de compensação deste processo, considerados todos os demais pedidos de compensação relacionados ao direito creditório proveniente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002.

15. Antes, porém, entendo relevante esclarecer que o crédito utilizado nas compensações tratadas neste processo não decorre de saldo negativo, mas sim de pagamento indevido. O esclarecimento é importante pois, s.m.j., o nobre relator confundiu o tipo de crédito que se está a discutir no caso em questão, sobretudo no item (ii) do questionamento acima.

16. Com relação ao item (i), informo que o contribuinte apurou em sua DIPJ um saldo negativo de IRPJ no ano de 2002 no valor de R\$ 2.628.838,28, valor este que foi reduzido pela fiscalização para R\$ 1.196.470,10, já levando em consideração a totalidade dos valores recolhidos a título de estimativa mensal, inclusive a parcela recolhida a maior para o mês de setembro e que o contribuinte pretendeu utilizar nas compensações aqui tratadas.

17. Por fim, o item (ii) não guarda relação com o crédito aqui discutido, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o caso em questão não é a existência de saldo negativo, mas sim de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal de IRPJ para o mês de setembro/2002. (grifos no original)

22. Dessa forma, demonstrado em procedimento de diligência que o alegado pagamento a maior da estimativa de setembro de 2002 do IRPJ, efetuado em 31.10.2002, no valor de R\$ 334.157,68, foi utilizado para a formação do saldo negativo do ano-calendário 2002, conforme processado no PAF nº 19647.004734/2005-11, deve ser convalidada a decisão que não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, as compensações declaradas.

Conclusão

23. Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de prejudicialidade e, no mérito, para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ílvaro Jung Martins